



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013 - Nº 710 - Divulgado em 15/02/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Ata de Registro de Preços</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	4
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	7
5. Atos da 2ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	8
<i>Errata</i>	8

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Presidente, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em comum acordo, usando de suas prerrogativas legais vem RESCINDIR Contrato 40/12 com esta Empresa e seu representante legal, com base no Art. 79, II, da Lei 8666/93 Cláusula 6ª, do Processo em epígrafe, com objetivo para aquisição de fardamentos femininos.

Ex positis, torno sem efeito o Contrato TC 40/2012 derivado do Pregão TC 06/12 com a Empresa MD Ltda., conforme vontade das partes. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2013.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1928 - 27/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02480/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2006

Intimados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a); ANTONIO GABINIO NETO, Advogado(a).

Sessão: 1929 - 06/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02300/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1928 - 27/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02680/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ SERAFIM DE QUEIROZ FILHO, Responsável; FRANCISCO SAULO DA SILVA, Responsável; LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Contador(a).

Sessão: 1928 - 27/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04292/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

Sessão: 1928 - 27/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [11781/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 022/2013 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 56, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e ainda, o art. 201, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE: Art. 1º. Fica atualizado para R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) o valor máximo da multa prevista no caput do art. 56, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993. Art. 2º. Fica atualizado para R\$ 38.270,17 (trinta e oito mil, duzentos e setenta reais e dezessete centavos) o valor a que refere o art. 8º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993. Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2. Atos Administrativos

Ata de Registro de Preços

RESCISÃO CONTRATUAL Nº 004/2013

Contrato TC 40/2012

PROCESSO TC 06502/12

TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADO DA PARAÍBA

MD Distribuidora Ltda..



Sessão: 1928 - 27/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02902/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 1929 - 06/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03131/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Assessor Técnico.

Intimação para Defesa

Processo: [02759/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: OLINTO GONÇALVES SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do relatório de fls. fls. 61/68.

Processo: [03203/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório de análise de defesa.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03054/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Luiz Ferreira de Moraes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Procurador: Joalison Lima Alves Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão APL-TC 00039/13

Sessão: 1926 - 06/02/2013

Processo: [00316/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex- Prefeito do município de Massaranduba/PB, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 200/2010 e Parecer PPL TC nº 21/2010, de 10 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 30 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com as declarações de impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antonio Nominando Diniz Filho, na

conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de: 1) Reduzir o débito imputado no Acórdão APL TC nº 200/2010 de R\$ 433.496,26 para R\$ 109.651,91 (cento e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 96.394,74 de diversas despesas não comprovadas e R\$ 13.257,17 de saldo não comprovado; 2) Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 200/2010 e na íntegra o Parecer PPL TC nº 21/2010. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de fevereiro de 2013.

Extrato de Decisão Singular

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00006/13

Processo: [03054/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUIS FERREIRA DE MORAIS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 03054/12 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Luiz Ferreira de Moraes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Procurador: Joalison Lima Alves DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00006/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo Prefeito do Município de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 134, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, além da complexidade e da relevância dos fatos apontados pelos peritos da Corte, a grande quantidade de documentos a serem analisados e coletados, com vistas à instrução de sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de fevereiro de 2013

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00004/13

Processo: [02419/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: GERALDO TERTO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Considerando que falece competência ao Tribunal de Contas para autorizar o Município a continuar recebendo verbas derivadas do Convênio nº 06/2012, e tampouco exigir do Estado o cumprimento do acordo firmado com a Prefeitura do Município de Cacimbas, sendo matéria esta a ser submetida ao crivo do Judiciário; Considerando que em relação ao Convênio denunciado, cabe a remessa dos autos do presente processo à apreciação da competente Divisão de Auditoria, visando à apuração de supostas irregularidades aviadas pelo denunciante; Considerando que, em relação às supostas falhas na edição da Lei Orçamentária Anual, bem como das Leis nº 242/2012, 243/2012 e 245/2012, o fato enseja a averiguação da veracidade das alegações pelo Órgão Técnico deste Tribunal de Contas, quando da análise da documentação atinente às contas anuais do Município, devendo, outrossim, a matéria ser levada ao Poder Judiciário para efeitos de suspensão dos efeitos decorrentes das retro citadas normas legais; Considerando, ainda, que não cabe a este Tribunal de Contas autorizar a Prefeitura a utilizar o orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2012, devendo a Administração Municipal, em decorrência da decisão do Judiciário, munir-se de elementos de prova a serem apresentados a esta Corte de Contas que justifiquem a execução orçamentária de acordo com a LOA de 2012; Este Relator, nos termos que lhe confere o Regimento Interno desta Corte de Contas, decide: 1. Negar deferimento ao pedido de liminar visando suspender os efeitos da Lei Orçamentária do

exercício de 2013; 2. Negar deferimento ao pedido de liminar visando suspender os efeitos das Leis nº 242/2012, 243/2012 e 245/2012; 3. Informar ao denunciante que falece competência ao Tribunal de Contas para autorizar o Município a continuar recebendo verbas derivadas do Convênio nº 06/2012, e tampouco exigir do Estado o cumprimento do acordo firmado com a Prefeitura do Município de Cacimbas, sendo matéria esta a ser submetida ao crivo do Judiciário; 4. Informar ao denunciante que não cabe a este Tribunal de Contas autorizar a Prefeitura a utilizar o orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2012, devendo a Administração Municipal, em decorrência da decisão do Judiciário, munir-se de elementos de prova a serem apresentados a esta Corte de Contas que justifiquem a execução orçamentária de acordo com a LOA de 2012. 5. Comunicar ao interessado o teor desta Decisão Singular. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de Fevereiro de 2013.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2515 - 28/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01105/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); VIVIAN STEVE DE LIMA, Advogado(a).

Sessão: 2515 - 28/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [11603/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Intimados: CACILDES TOSCANO DE BRITO FILHO, Responsável; ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Sessão: 2516 - 07/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07358/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Sessão: 2516 - 07/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [00266/13](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: OSVALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Gestor(a).

Sessão: 2516 - 07/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [00271/13](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: OSVALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09972/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Citados: REGIRLENE ROLIM GUIMARÃES, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06848/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo **Relator:** Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Interessada:** Márcia Figueiredo de Lucena Lira **Advogados:** Dra. Ana Priscila Alves de Queiroz, Dr. Thiago Paes Fonseca Dantas, Dra. Diana de Sousa Araújo, Dr. Enéas Flávio Soares de Morais Segundo, Dr. Aluizio Nunes de Lucena, Dra. Ana Maria Hardman Urtiga e Dr. Fábio Imperiando Duarte da Costa **Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.**

Processo: [07665/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07667/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07668/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07669/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07670/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07671/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07672/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07673/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2007
Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07677/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2007
Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08269/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08270/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08807/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08808/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12129/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12199/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12206/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12249/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00267/13
Sessão: 2513 - 07/02/2013
Processo: [01366/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ DE ARIMATEIA SANTOS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. José de Arimatéia Santos, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais, visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, da CF/88, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 64), tendo presentes sua legalidade, e corretos os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00264/13
Sessão: 2513 - 07/02/2013
Processo: [03224/06](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEVERINO SALES DE CARVALHO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. Severino Sales de Carvalho, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais, visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 86), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos dos proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00318/13
Sessão: 2513 - 07/02/2013
Processo: [03954/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2007
Interessados: ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); ROGÉRIO DA COSTA CARDOZO, Interessado(a); TEREZA MEDEIROS, Interessado(a); MARIO AGOSTINHO NETO, Interessado(a); MÔNICA SABINA MEDEIROS DA NÓBREGA, Interessado(a); FRANCISCA NATHÁLIA M. DA NÓBREGA, Interessado(a); IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); EDILMO VIEIRA DE CARVALHO, Advogado(a).
Decisão: decidem, à unanimidade: I. Julgar irregulares as despesas realizadas com as OSCIP CADS e CENEAGE, no exercício financeiro de 2006; II. Imputar débito solidário, no montante de R\$ 689.454,34, ao ex-gestor do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS, Sr. Rogério da Costa Cardozo e aos herdeiros do senhor Antônio Ivo de Medeiros, em função de despesas insuficientemente comprovadas; III. Imputar débito solidário, no montante de R\$ 166.851,36, ao ex-gestor do Centro Nacional de Educação e Geração de Emprego – CENEAGE, Sr. Mário Agostinho Neto e aos herdeiros do senhor Antônio Ivo de Medeiros, em função de despesas administrativas não comprovadas; IV. Aplicar multa pessoal ao Sr. Rogério da Costa Cardozo, ex-gestor do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS –, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme Portaria 39, de 31.05.2006, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB; V. Aplicar multa pessoal ao Sr. Mário Agostinho Neto, ex-gestor do Centro Nacional de Educação e Geração de Emprego – CENEAGE –, no valor de R\$ R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos - Portaria 39, de 31.05.2006), com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB; VI. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos respectivos interessados para os devidos recolhimentos voluntários ao erário municipal dos valores imputados nos itens II, III, IV e V supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VII. Representar à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas de sua competência; VIII. Representar ao Ministério da Justiça para fins de análise da perda de qualificação da OSCIP- CADS e CENEAGE.



Ato: Acórdão AC1-TC 00317/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [04340/91](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1991

Interessados: LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS CAMELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com impedimento declarado do Presidente, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em: 1) Considerar cumprida a determinação constante do Acórdão AC2 TC 1467/06. 2) Conceder registro ao ato nº 1028/2007 da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba que retificou o ato aposentatório de nº 248/91, concedendo aposentadoria voluntária ao ex-Deputado Estadual, Sr. Francisco de Assis Camelo, com proventos proporcionais a 21 e um (vinte e um) anos de contribuição de exercício de mandato parlamentar e, bem assim, correto o cálculo dos proventos apresentados às fls. 291/95, à razão de 21/24 avos, concedendo-lhe, conseqüentemente, o competente registro. 3) Devolver os autos à Assembléia Legislativa do Estado, para as providências que entender cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00313/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [04776/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: LUIZ FERREIRA DE MORAIS, Responsável.

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: declarar cumprido o item "3" Acórdão AC2 TC 0723/2004 e determinar arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00268/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [07183/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANTÔNIO DUARTE FEITOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. Antônio Duarte Feitosa, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais, visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF, c/c art. 6º - A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls.61), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00014/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [01152/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MANOEL DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 30 (trinta dias) dias, ao gestor dos recursos a contar da data da publicação da presente decisão, para adotar providências no sentido de comprovar a devolução dos recursos correspondente ao saldo remanescente da conta Poupança Banco do Brasil da Associação (conta 010.005.104-9-Agência de Bananeiras/PB - prefixo 0527-4) ao Projeto Cooperar, no montante de R\$ 10.210,66 e/ou sua regular aplicação, sob pena de imputação de débito, aplicação de multa outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 00314/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [01380/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOÃO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio PROJETO COOPERAR nº 603/2000; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. João Gomes da Silva, presidente da Associação Comunitária de Potó, no município de Manaíra-PB, em virtude de infração a norma legal, nos termos do art. 56 da LOTCE, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00270/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [06355/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEVERINO DOS RAMOS SILVA MOURA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. SEVERINO DO RAMOS SILVA MOURA, formalizado pela Portaria -A- Nº 4198, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00271/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [02363/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ELIZA DE LIMA LOURENÇO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Srª Eliza de Lima Lourenço, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais, visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, da CF/88, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 60), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00272/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [04937/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Damascena, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais, visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 97), tendo presentes sua legalidade, e corretos os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00274/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [05159/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARGARETE VILAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Srª Margarete Vilar, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais, visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 58), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00276/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [03941/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: 1) declarar cumprida a Resolução AC1 TC 124/2011 que assinou prazo para apresentar comprovação de tempo de serviço da aposentanda; 2) conceder registro ao ato aposentatório da Srª Edna Araújo dos Santos Ribeiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00277/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [04797/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; OSANILDO CIPRIANO DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. Osanildo Cipriano de Brito, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF, c/c art. 6º - A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 75), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00316/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [06018/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do Acórdão AC1-TC-1174/12.

Ato: Acórdão AC1-TC 00278/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [12796/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARLUCE PEREIRA VERAS, Responsável; DALVA MARIA DOS SANTOS SENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Dalva Maria dos Santos Sena, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00279/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [12797/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARLUCE PEREIRA VERAS, Responsável; ALBANETE FIRMINO BATISTA DO SANTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Albanete Firmino Batista do Santo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00315/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [14788/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO MARTINS COSTA LACERDA, Interessado(a); EDNALDO BARROS DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em julgar legais, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal baixados pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Igaracy, para provimento de cargos, decorrentes de Concurso Público, dos quais são beneficiários Ednaldo Barros da Silva e Maria do Socorro Martins Costa Lacerda, concedendo-se os competentes registros, posto que baixados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00282/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [01476/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARLUCE PEREIRA VERAS, Responsável; BENEDITA ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Benedita Alves da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00015/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [07646/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Responsável; JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Interessado(a).

Decisão: DECIDE: ART. 1º - Assinar prazo de 30 (trinta dias) para que a ex-gestora, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, bem como o atual Prefeito do Município de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, juntem aos autos o documento reclamado pelo órgão técnico de instrução (contrato social da empresa Conobre Engenharia Construções e Comércio Ltda). ART. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00138/13

Sessão: 2512 - 31/01/2013

Processo: [07975/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VILMA DE LOURDES SILVA LEMOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2013.



Ato: Acórdão AC1-TC 00140/13

Sessão: 2512 - 31/01/2013

Processo: [08008/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ESTELA MARANHÃO DANTAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00141/13

Sessão: 2512 - 31/01/2013

Processo: [08010/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCIA DE FATIMA FORMIGA BELTRAO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00142/13

Sessão: 2512 - 31/01/2013

Processo: [08088/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TERESINHA DE JESUS ALEXANDRIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00291/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [12441/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CÍCERO BRITO DA SILVA, Responsável; SEBASTIANA PEREIRA ALVES DINIZ., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Sebastiana Pereira Alves Diniz, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00003/13

Processo: [06848/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); AFONSO CELSO FELIPE CALDEIRA ESCOCUGLIA, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO F. NOGUEIRA, Gestor(a); MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Gestor(a); FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO., Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Márcia Figueiredo de Lucena Lira Advogados: Dra. Ana Priscila Alves de Queiroz, Dr. Thiago Paes Fonseca Dantas, Dra. Diana de Sousa Araújo, Dr. Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo, Dr. Aluizio Nunes de Lucena, Dra. Ana Maria Hardman Urtiga e Dr. Fábio Imperiando Duarte da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2665 - 26/02/2013 - 2ª Câmara

Processo: [08410/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LIMA, Interessado(a).

Sessão: 2665 - 26/02/2013 - 2ª Câmara

Processo: [00231/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DAS NEVES COSTA DE LIMA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07472/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citados: GERALDO NASCIMENTO SOUZA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02716/12](#)

Jurisdição: Fundo Especial de Desenv. Recursos Humanos da ESPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MARCELO ARAÚJO, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08803/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08816/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00005/13

Sessão: 2661 - 22/01/2013

Processo: [07910/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ALAIDE LINO BRAZ DE MACEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07910/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Presidente da PBprev, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, justificar ou providenciar a correção do ato concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ALAÍDE LINO BRAZ DE MACÊDO, matrícula 67.004-9, no cargo de Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, uma vez que no ato consta seu nome de solteira ALAÍDE LINO DOS SANTOS (Portaria – A – 2442/2010), de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/02/2013:

Sessão: 2665 - 26/02/2013 - 2ª Câmara

Processo: [04573/92](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações, Contratos e Convênios

Exercício: 1992

Intimados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Ex-Gestor(a).
